



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

**LEI MUNICIPAL Nº 1468/2021, de 30-11-2021.**

**INSTITUI E DEFINE VALORES DAS TAXAS SANITÁRIAS AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.**

**RODRIGO JACOBY TRINDADE – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Ficam instituídos no município de Mormaço – RS, as taxas de vistoria e inspeção sanitária e os valores referentes ao Serviço de Inspeção Sanitária, dos produtos de origem animal, devido pelos estabelecimentos de abate, beneficiamento e manipulação de produtos de origem animal são:

- I – para abate de bovinos: 1,70 URM por animal;
- II- para abate de suínos, ovinos e caprinos: 0,80 URM por animal;
- III – para abate de aves e coelho: 0,05 URM por animal;
- IV – para beneficiamento e industrialização de pescados: 17,00 URM por tonelada;
- V – para beneficiamento e industrialização de embutidos carnes: 17,00 URM por tonelada;
- VI – para fatiamento: 17,00 URM por tonelada;
- VII – para beneficiamento de ovos: 0,5 URM por cem dúzias;
- VIII - para beneficiamento de derivados de mel, leite, etc: 17,00 URM por tonelada;
- IX – para aprovação e registro prévio de seus projetos e localização: 8,0 URM;
- X – para inscrição por produto elaborado junto ao SIM: 8,0 URM por produto;
- XI – encerramento das atividades: 8,0 URM.

**Art. 2º** - As taxas sanitárias deverão ser pagas até o dia dez (10) do mês subsequente ao serviço de inspeção municipal dos produtos de origem animal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

realizado, conforme termo de inspeção lavrado pelo médico veterinário ou servidor municipal devidamente capacitado para realização da inspeção, cujo lançamento e arrecadação observarão o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** - Fica a critério do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a destinação da mercadoria apreendida, podendo a mesma ser descartada, incinerada ou doada às instituições do município.

**Art. 4º** - Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, os dispostos constantes do Código Tributário Municipal, em especial os relativos as multas, juros, correção monetária, inscrição em Dívida Ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art. 5º** - Esta **LEI** entra em vigor no próximo exercício, respeitado o princípio da anterioridade mínima de noventa dias, revogadas as disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RODRIGO JACOBY TRINDADE  
PREFEITO MUNICIPAL**